



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.903172/2012-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IBIRITERMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litúgio tem por objeto a declaração de compensação (DCOMP) nº 02479.79188.200208.1.3.04-8704 (e-fl. 2 e ss.), onde o sujeito passivo informou como direito creditório o valor de R\$ 13.741,74 a título de "**pagamento indevido ou a maior**". Não foi apontada na DCOMP a origem do direito creditório. Apenas consta ali a informação de que o direito creditório já havia sido informado no PER/DCOMP nº 06749.38433.200208.1.2.04-6889.

A referida DCOMP final 8704 não foi homologada sob o argumento de que o direito creditório nela informado já estava alocado para quitação de débito do próprio sujeito passivo, conforme despacho decisório de e-fl. 6. O direito creditório tratado no despacho decisório refere-se a um DARF com **código de receita 0422**, no valor de R\$ 13.741,74, relativo ao período de apuração de 19/12/2007, recolhido nessa mesma data.

Em sua manifestação de inconformidade o sujeito passivo alega o seguinte, *in verbis* (e-fl. 10):

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903172/2012-31

O DARF no valor de R\$ 13.741,74 recolhido indevidamente em 19/12/2007, que deu base ao pedido de crédito, foi inicialmente informado indevidamente como parte do débito no montante de R\$ 15.134,39 informado na DCTF da competência Dezembro/2007, recibo 14.19.75.57.39-20 conforme pode ser constatado nos anexos I e II. Note-se que nesta DCTF, já consta como sendo "retificada" (anexo I). (g.n.)

Posteriormente, constatada a irregularidade pela IBIRITERMO S.A., foi providenciado a DCTF retificadora, recibo 03.24.80.03.04-03 transmitida em 17/08/2009, onde o débito correto no valor total de R\$ 1.392,65 está vinculado aos DARF's nos valores de R\$ 454,94 e R\$ 937,71 conforme pode ser comprovado nos anexos III, IV e V. Desta forma, enfatizamos que o DARF no valor de R\$ 13.741,74, objeto do pedido de crédito, trata-se de pagamento indevido e NÃO ESTÁ VINCULADO a nenhum débito na referida DCTF. (g.n.)

Desta forma, pedimos a revisão do processo, o deferimento do crédito pleiteado e a respectiva homologação da PER/ DCOMP 02479.79188.200208.1.3.04-8704.

(...)

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem confirmou a existência de DCTF retificadora apresentada antes da data em que foi exarado o despacho decisório, mas não deu provimento à manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos (e-fl. 26 e ss.):

a) que há divergência entre a DCTF retificadora e a DIRF, sendo que caberia ao sujeito passivo comprovar que a informação correta é aquela prestada na DCTF retificadora; e

b) que não há prova de que o ônus do IRRF objeto da DCOMP foi suportado pelo sujeito passivo, conforme exigido pelo art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 40 e ss.):

a) que embora haja recolhido o IRRF código 0422, verificou que os respectivos rendimentos deveriam ser pagos ao estabelecimento do beneficiário (Banco J.P. Morgan) situado no Brasil, e não no exterior, daí porque o IRRF código 0422 foi recolhido indevidamente;

b) que não há a alegada divergência entre a DCOMP e a DIRF, suscitada pela DRJ, pois não é possível informar-se na DIRF/2008 o IRRF código 0422, uma vez que o programa gerador retorna o seguinte erro: "**O Código de Retenção 0422 não é válido ou não deve ser informado na Dirf**";

c) que o despacho decisório deve ser anulado *ab initio*, pois embora haja sido exarado muito tempo após a data em que foi apresentada a DCTF retificadora, desconsiderou as informações nela prestadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Conforme comprovam os documentos de e-fls. 17/21, no dia **17/08/2009** a ora recorrente apresentou DCTF retificadora referente a dezembro de 2007, deixando de informar ali o IRRF código 0422, no valor de R\$ 13.741,74, o qual havia sido informado na DCTF original.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.903172/2012-31

A recorrente alega que **o despacho decisório que não homologou a DCOMP, exarado em 04/09/2012, deixou de levar em consideração a mencionada DCTF retificadora.**

Pois bem, se por um lado os documentos presentes nos autos indicam que o despacho decisório desconsiderou a DCTF retificadora, por outro, é pouco provável que isso tenha ocorrido, haja vista tratar-se de despacho decisório exarado por meio de sistema informatizado.

Isso posto, a fim de promover-se o saneamento dessa dúvida, proponho que o julgamento do recurso voluntário seja convertido em diligência, a fim de que o órgão fazendário de jurisdição do sujeito passivo:

a) informe se o despacho decisório exarado em **04/09/2012** (e-fl. 6) levou em consideração a DCTF retificadora apresentada em **17/08/2009** (e-fls. 19/21);

b) informe se encontra-se atualmente disponível o pagamento do IRRF código 0422, indicado na 02479.79188.200208.1.3.04-8704, objeto do presente processo, que por sua vez já havia sido informado no PER/DCOMP nº 06749.38433.200208.1.2.04-6889;

c) informe se o PGD da DIRF/2008 aceita, ou não, a inclusão do IRRF código 0422;

d) preste outras informações que julgar pertinentes à análise do presente processo;

e) intime o sujeito passivo a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre as informações prestadas; e

f) após, devolva os autos ao CARF, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto